



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO ASSESSORIA DL 1 - SEAD

TERMO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 00002.000216/2025-11 - Chamamento Público nº 01/2025/SUPARC/SEAD

Recorrente: Consórcio Maciel VI – MRAE PI

Recorrido: Consórcio Houer Consultoria e Concessões Ltda

1. RELATÓRIO

Trata-se do Chamamento Público nº 01/2025, promovido pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí - SEAD/PI, que visa à seleção de Verificador Independente para acompanhamento do contrato de concessão de serviços de saneamento básico no Estado do Piauí. Em 26 maio 2025, a Comissão Especial de Seleção declarou vencedor o **Consórcio Houer Consultoria e Concessões Ltda** com fundamento nos critérios de desempate do item 4.8 do Edital (ID 018343261). Em sequência, foi aberto o prazo recursal com fundamento no item 9.7 do Edital do certame.

No uso das faculdades recursais, os licitantes Consórcio Houer Consultoria e Concessões LTDA e Consórcio Maciel VI – MRAE PI interuseram Recursos Administrativos contra a decisão proferida (ID 018501400 e ID 018501463, respectivamente).

Em síntese, o Recurso do Consórcio Houer Consultoria e Concessões Ltda sustenta que a reabertura do prazo recursal afronta o “rito de fase única” previsto na Lei 14.133/2021, que o empate já fora resolvido de forma objetiva e que a habilitação posterior do Consórcio Maciel seria indevida, requerendo a manutenção da decisão original.

De outro lado, o Recurso do Consórcio Maciel VI – MRAE PI (ID 018111850) alega erro grosseiro no julgamento da Comissão que declarou vencedor o Consórcio Houer Consultoria e Concessões Ltda, desconsiderando contratos e demais comprovações que superam os apresentados pelo seu concorrente, os quais transcrevemos os seguintes e principais pontos:

[...]

"Após termo de julgamento do recurso administrativo interposto pelo Consórcio Maciel VI – MRAE PI, o mesmo restou parcialmente provido para declarar a sua habilitação no presente certame.

Posteriormente foi disponibilizado despacho decisório declarando vencedor o CONSÓRCIO HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA, conforme segue: [...]

Ocorre que tal decisão está eivada em diversos vícios, visto que em diversos pontos realizou a análise de documentos que não fazem correspondência com o presente certame, conforme será comprovado no decorrer desta peça recursal.

Ao examinar os documentos disponíveis no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), constata-se que os atestados de capacidade técnica considerados pela Comissão para fins de julgamento da qualificação técnica do referido consórcio não constam, em nenhum momento, entre os documentos efetivamente apresentados no presente certame.

Diante de todo o exposto, requer-se que a Comissão proceda à revisão imediata da decisão proferida, com a realização de nova análise técnica e objetiva da documentação efetivamente juntada aos autos por esta licitante, à luz dos critérios estabelecidos no edital. Conforme será detalhadamente demonstrado ao longo desta peça recursal, todos os requisitos exigidos foram plenamente atendidos por esta proponente, em nível superior ao apresentado pelo Consórcio concorrente, inclusive no que se refere aos critérios de desempate, o que impõe o reconhecimento da sua superioridade técnica e, por consequência, a sua correta classificação como vencedora do certame.

Inicialmente, cumpre destacar e detalhar os critérios utilizados na decisão administrativa que declarou o Consórcio Houer como vencedor do Chamamento Público nº 01/2025 – SEAD/PI, evidenciando que, caso os documentos apresentados pela Recorrente (atestados e qualificações profissionais) tivessem sido devidamente analisados, o resultado, inevitavelmente, seria outro.

In casu, portanto, entendeu a Comissão Especial de Licitação, com base nos termos do item 4.8 do edital, que, para fins de desempate, seriam considerados os seguintes critérios, em ordem:

I – A empresa que apresentar o maior tempo de experiência comprovada em verificação independente de contratos de concessão nas áreas de saneamento básico.

II – A empresa que apresentar o maior número de profissionais técnicos vinculados à equipe de trabalho com experiência em fiscalização e auditoria de contratos de concessão na área de saneamento.

Assim, verifica-se que o sistema de julgamento previsto no edital prioriza, de maneira objetiva, dois parâmetros essenciais: a) tempo de experiência comprovada, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica que evidenciem a atuação da empresa na verificação independente de contratos de concessão no setor de saneamento básico; b) quantidade de profissionais técnicos vinculados à equipe de trabalho, que apresentem experiência específica em fiscalização e auditoria de contratos de concessão na área de saneamento.

Quanto à experiência em Verificação Independente (VI) em Saneamento Básico, o Consórcio HOUER apresentou apenas dois atestados, que somam 2 anos e 6 meses (visto que se tratam de projetos concomitantes) de experiência em contratos de verificação independente em saneamento básico:

Por outro lado, o Consórcio Maciel VI – MRAE PI apresentou cinco atestados, cada um comprovando atuação em verificação de concessões e PPPs do setor de saneamento, que totalizam 5 anos e 2 meses de experiência (desconsiderando as experiências em período concomitante), o dobro de tempo em relação à HOUER, conforme comparativo abaixo: [...]

No que tange à qualificação técnico-profissional, observa-se igualmente notória superioridade do Consórcio Maciel VI – MRAE PI, que apresentou equipe composta por 12 profissionais chave, conforme anexo, com formação em 10 áreas distintas, abrangendo desde engenharia civil, ambiental e elétrica, até contabilidade, direito e tecnologia da informação: [...]

Por outro lado, o Consórcio Houer – em sentido oposto ao deduzido pela Comissão Especial de Licitação sobre a EXTENSA e AMPLA comprovação de qualificação técnico-profissional do Consórcio declarado vencedor, em análise detalhada e DOS ATESTADOS APRESENTADOS, consignou número significativamente inferior ao Consórcio Maciel VI – MRAE PI: [...]

Outro ponto que chama muito a atenção é que o CRITÉRIO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, qual seja, o MAIOR NÚMERO DE PROFISSIONAIS TÉCNICO VINCULADOS À EQUIPE DE TRABALHO [...]

Ante todo o exposto, portanto, o Consórcio Maciel VI – MRAE PI demonstrou possuir qualificação técnico-operacional e técnicoprofissional substancialmente superior ao Consórcio Houer Consultoria e Concessões. Assim sendo, à luz dos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional, é indiscutível que o Consórcio Maciel VI – MRAE PI oferece à Administração Pública a melhor proposta técnica, favorecendo a garantia de resultados de excelência e, portanto, o ato administrativo decisório proferido pela Comissão Especial de Licitação deve ser revogado, ante a ilegalidade contida, com a DEVIDA REAVALIAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICOOPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL DO CONSÓRCIO MACIEL VI – MRAE-PI e sua consequente DECLARAÇÃO COMO VENCEDOR DO PRESENTE CHAMAMENTO PÚBLICO.

Ante o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento do presente Recurso, eis que tempestivo, para que, após análise, sejam julgados procedentes as razões e os pedidos nele formulados, no sentido de:

- a) Reformar a decisão que declarou como VENCEDOR o CONSÓRCIO HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA, ante a presente ilegalidade presente no ato administrativo, uma vez que o acervo probatório apresentado pelo CONSÓRCIO MACIEL VI – MRAE PI NÃO FOI ANALISADO em clara violação aos princípios da legalidade, isonomia e justa competição, devendo o ato ser realizado novamente com a adoção dos critérios já delineados pela própria Comissão Especial de Licitação, em observância aos ditames do Item 4.8 do Edital, em razão do erro grosseiro cometido no julgamento administrativo nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb;
- b) Alternativamente, após realizada o correto cotejo da documentação técnico-operacional e técnicoprofissional o Consórcio Maciel VI – MRAE-PI, nos termos do Edital do presente Chamamento Público, após a declaração do Consórcio Maciel VI – MRAE PI como vencedor do certame, a reabertura de prazo recursal em atenção aos princípios da legalidade e vinculação ao Edital."

Na sequência, ambas as licitantes, Consórcio Houer Consultoria e Concessões Ltda e Consórcio Maciel VI – MRAE, apresentaram contrarrazões (ID 018601089 e ID 018601139, respectivamente).

Em suas contrarrazões, o Consórcio Houer Consultoria e Concessões Ltda alega, em apertada síntese, o que segue:

"Após criteriosa análise, a Comissão declarou vencedor o CONSÓRCIO HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA, tendo os demais proponentes sido inabilitados. Assim, fora interpostos recursos, pedindo a revisão da decisão, em alguns casos, questionando a pontuação atribuída ao plano de trabalho do CONSÓRCIO HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA.

Foi proferida decisão pela Comissão em sede de julgamento dos recursos, ratificada pela autoridade máxima da SEAD-PI, tendo sido constatada situação de empate entre o Consórcio HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA e o Consórcio Maciel VI – MRAE PI. Para resolução do empate, a Comissão aplicou o critério de desempate estabelecido no item 4.8 do edital. Veja-se o teor do despacho decisório: [...]

Observando-se o critério do tempo de experiência comprovada em verificação independente em saneamento, a empresa CONSÓRCIO HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA demonstrou experiência mais extensa e contínua, com dois contratos específicos, com mais de 2 anos de execução nesse setor, de outro lado, o CONSÓRCIO MACIEL VI – MRAE PI apresentou um único contrato específico, com duração menor.

Observando-se o critério do número de profissionais com experiência no setor, a empresa CONSÓRCIO HOUER CONSULTORIA ECONCESSÕES LTDA possui equipe maior e mais diversificada, com profissionais comprovadamente vinculados e com experiência setorial. De outro lado, o CONSÓRCIO MACIEL VI – MRAE PI apresenta corpo técnico qualificado, mas em número inferior e com menor detalhamento da experiência em concessões de saneamento. [...] Apesar do descontentamento do Recorrente, razão não assiste, sendo certo que seu pedido não poderá ser acolhido, consoante será demonstrado. [...]

Analisando os dois dispositivos editalícios, o que se conclui é que o licitante deve apresentar um quadro profissional que comprove ter exercido especificamente as atividades descritas para cada função, que representam os serviços de maior relevância técnica e valor significativo na licitação. Somado a isso, todos esses profissionais devem possuir experiência em verificação independente de contratos de concessão, preferencialmente no setor de Saneamento Básico. Ou seja, trata-se de uma análise qualitativa que deve ser realizada a partir desses parâmetros objetivos previstos no edital.

O Recorrente, para esse cargo, apresentou os seguintes profissionais: (1) Luis Cláudio Staudt Conceição, (2) Rosilene Ferreira Lima e (3) Flavio Eduardo Soares e Silva. Agora, vejamos quais documentos foram apresentados para cada um dos profissionais indicados: [...]

Como é possível extrair da análise realizada, feita a partir do detalhado cotejo dos documentos de habilitação apresentados pelo Recorrente, para a função de Coordenador Técnico-Operacional, em que se exigia a comprovação de experiência específica, qual seja, funções de coordenação com ênfase em assessoramento e/ou gerenciamento e/ou supervisão e/ou fiscalização de administração, conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação em serviços de saneamento básico, o Recorrente não apresentou nenhum profissional que tenha comprovado efetivamente essa experiência. [...]

[...]

De imediato, é necessário fazer algumas considerações. O primeiro ponto é que o Edital não exige apenas a comprovação de experiência em funções de coordenação, ou seja, não se limita a demandar mero registro funcional em cargo genérico de coordenação. O cerne dessa atuação está atrelado a serviços de assessoramento e/ou gerenciamento e/ou supervisão e/ou fiscalização de administração, conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação em serviços de saneamento básico.

Outro elemento que reforça a distinção entre a experiência exigida para o Coordenador Técnico-Operacional e a atuação em contratos de verificação independente é que o próprio Edital atribui essa última ao papel de Coordenador Geral. Para esse cargo, exige-se comprovada experiência em coordenação de equipes em projetos de parceria — com ênfase em avaliação de resultados —, bem como atuação em projetos de concessão de saneamento básico e em verificação independente de contratos públicos. Se já existe uma exigência específica para um profissional com esse perfil, não faria sentido replicá-la para o Coordenador Técnico-Operacional, cuja atribuição é nitidamente distinta.

Por essa razão, atestados que consignam experiência em contratos de verificação independente não atendem à ênfase exigida pelo item 4.6, “b” do Edital, pois não demonstram a vivência de liderança operacional e o exercício de funções de assessoramento, gerenciamento, supervisão ou fiscalização com as características inerentes ao tipo de serviço executado.

Dessa forma, constata-se que nenhum dos profissionais indicados pelo Consórcio cumpre integralmente os requisitos para o exercício da função de Coordenador Técnico-Operacional, conforme os parâmetros definidos no edital. Ressalta-se que se trata de cargo-chave para a prestação dos serviços e que a exigência editalícia não é subjetiva ou interpretativa, mas sim clara e objetiva.

É incontestável que o Recorrente deixou de apresentar a equipe técnica mínima exigida pelo edital, sendo certo que, a esta altura, não pode substituir os profissionais previamente indicados. Com efeito, é forçoso concluir que o Recorrente descumpriu flagrantemente a exigência editalícia de composição mínima da equipe técnica qualificada, prevista no item 4.6 “b”.

Portanto, o Plano de Trabalho apresentado pelo Consórcio Maciel VI – MRAE PI não atende de forma satisfatória às exigências técnicas do edital, não assegura o cumprimento adequado das obrigações do Verificador Independente e não permite avaliação consistente de sua exequibilidade.

A despeito das razões expendidas pelo Recorrente, como exaustivamente demonstrado, sequer seria necessário chegar ao ponto de se aplicar o critério de desempate, pois é evidente que o Recorrente não preencheu sequer uma condição de habilitação no procedimento, razão pela qual não poderia ter chegado a esta etapa.

Conclui-se que o Recorrente não observou, em sua composição de equipe, a exigência expressa no edital de apresentação de profissional habilitado como Coordenador Técnico-Operacional, razão pela qual seu recurso carece de fundamento para ensejar qualquer modificação da decisão originária.

Diante do exposto, requer-se:

- a) O acolhimento da fundamentação exposta no tópico preliminar, com o reconhecimento de que o Recorrente não apresentou o profissional Coordenador Técnico-Operacional conforme especificado no edital, bem como apresentou Plano de Trabalho com inconsistências, não justificando a nota atribuída, a qual deverá ser reduzida;
- b) A desclassificação/inabilitação do Consórcio Recorrente, por não apresentar a comprovação da qualificação do profissional a que se refere o item 4.6, “b” do Edital;
- c) O improvimento do recurso interposto pelo Consórcio Maciel VI – MRAE PI;
- d) A confirmação da decisão que declarou o CONSÓRCIO HVM vencedor do Chamamento Público nº 01/2025."

Por seu turno, Consórcio Maciel VI – MRAE PI apresentou contrarrazões (ID 018601139) sustentando que a reabertura do prazo recursal pela Comissão observou o art. 165 da Lei 14.133/2021 e o próprio item 9.7 do Edital, sendo instrumento de autotutela para sanar ilegalidades, e requereu, ao final, a improcedência do Recurso interposto pelo Consórcio Houer Consultoria e Concessões Ltda.

Eis a síntese dos fatos, passo a julgar o mérito.

2. ANÁLISE DE MÉRITO

2.1 Preliminares de admissibilidade

Verificadas a legitimidade, a tempestividade e o interesse recursal de ambos os Consórcios, conheço dos recursos e das contrarrazões.

2.2. Recurso do Consórcio Houer Consultoria e Concessões Ltda .

Em sede de recurso, a licitante questiona a reabertura do prazo recursal. Ocorre que o item 9.7 do Edital prevê expressamente nova oportunidade recursal quando sobrevier ato de julgamento (habilitação ou desempate). A reabertura do prazo, portanto, encontra amparo tanto no edital quanto no art. 165, I, “c”, da Lei 14.133/2021, não havendo violação ao princípio da eficiência, como bem demonstrado pelo Consórcio Maciel VI – MRAE PI em suas contrarrazões.

Assim, não prospera a alegação da recorrente Consórcio Houer Consultoria e Concessões Ltda de que a fase recursal seria “única” e, por isso, não aplicável após o empate.

Por todo o exposto, julgo **improcedente** o Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio Houer Consultoria e Concessões Ltda, mantendo-se a legalidade da reabertura do prazo recursal.

2.3 Recurso do Consórcio Maciel VI – MRAE PI

Em sede de recurso , a licitante alegou vícios na decisão da Comissão que declarou a licitante Consórcio Houer Consultoria e Concessões Ltda vencedora do certame, por aplicação do critério de desempate previsto no item 4.8 do edital, alegando que ocorreu desatenção aos documentos efetivamente juntados pelo Consórcio Maciel VI – MRAE PI, ora recorrente, o que teria comprometido todo o julgamento.

Cabe rememorar a decisão atacada (ID 018343261). Naquela oportunidade foi aplicado o critério de desempate previsto no item 4.8 do edital, a saber: "Os profissionais com maior experiência, de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no item 4.6, serão critérios de desempate desse instrumento convocatório."

Então , em sede de juízo de retratação previsto na Lei nº 14133/2021, a autoridade que proferiu a decisão original tem a oportunidade de reavaliá-la ao receber o recurso. Verifica-se neste caso que, na análise inicial da documentação apresentada pela licitante Consórcio Maciel VI – MRAE PI, não foram examinados em sua completude os arquivos enviados tempestivamente por e-mail, em razão de equívoco operacional da Comissão no momento de realizar downloads, devido ao grande volume de documentos recebidos dos licitantes.

Esclarece-se que a falha decorreu de erro material; assim, cabe neste momento reavaliar a documentação do recorrente a fim de esclarecer qualquer equívoco ou obscuridade no julgamento pelo critério de desempate previsto no item 4.8 do edital. O juízo de retratação é importante para garantir que erros sejam corrigidos na própria instância onde foram cometidos, agilizando o processo e evitando a sobrecarga da instância superior.

Tendo em vista que os documentos foram, de fato, encaminhados dentro do prazo estabelecido, e que sua não apreciação decorreu de falha involuntária da Comissão, procede-se à devida reanálise comparativa dos documentos recebidos pelas licitantes Consórcio Houer Consultoria e Concessões Ltda e Consórcio Maciel VI – MRAE à luz do item 4.8 do edital.

3. Do critério de desempate

Nos termos do item 4.8 do edital do Chamamento Público nº 01/2025/SUPARC/SEAD-PI, o critério de desempate entre os proponentes será definido pela experiência dos profissionais vinculados à equipe técnica, com foco na relevância técnica e valor significativo das funções desempenhadas, conforme exigido no item 4.6 do edital.

Em sede de reanálise dos documentos apresentados, observou-se que a empresa Consórcio Maciel VI -MRAE apresentou equipe técnica com maior número de profissionais, com tempo acumulado de experiência em alguns postos superior à equipe técnica do Consórcio Houer Consultoria e Concessões Ltda, todavia, esse aspecto isolado não é suficiente para garantir a superioridade técnica da equipe. O item 4.8 do edital não restringe a análise à uma questão temporal (meses/anos), o foco da análise de experiência deve ser a relevância técnica dos trabalhos desenvolvidos pela equipe e valor significativo.

Com base na análise comparativa da qualificação da equipe técnica das empresas Consórcio Houer Consultoria e Concessões Ltda e Consórcio Maciel VI – MRAE, nos termos do item 4.8 do edital, **que estabelece como critério de desempate a experiência dos profissionais indicados, especialmente quanto à sua relevância técnica e valor significativo**, observamos que ambas as empresas elencaram seus profissionais com os respectivos comprovantes de capacidade técnica (Diplomas de graduação, especializações, ARTs, atestados, contratos, perfil profissional, e etc.). Ocorre que, em relação ao posto de coordenador técnico-operacional (item 4.6 "b"), o Consórcio Houer Consultoria apresentou um profissional e o Consórcio Maciel VI -MRAE apresentou três

profissionais, mas não conseguiu comprovar a experiência mínima desses profissionais para essa função, nos termos exigidos do item 4.6 "b" do edital, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ITEM 4.6 "b" COORDENADOR TÉCNICO-OPERACIONAL - Profissional com nível superior, formação em engenharia, e experiência no setor público ou privado, exercendo funções de coordenação , com ênfase em assessoramento e/ou gerenciamento e/ou supervisão e/ou fiscalização de administração, conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação em serviços de saneamento básico ;	
HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA	CONSÓRCIO MACIEL VI – MRAE PI
FREDERICO FERREIRA DE VASCONCELOS - Possui nível superior em Engenharia Civil (Pág. 317) <i>Tempo de Experiência desempenhando funções de coordenação em serviços de saneamento básico</i> <u>(sem concomitância) = 3 anos e 11 meses</u> 1 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO LOURENÇO (Pág. 332) - Período 12/2016 a 11/2020)	LUÍS CLÁUDIO STAUDT CONCEIÇÃO - Possui nível superior em Engenharia Civil (Pág. 374) <i>Tempo de Experiência desempenhando funções de coordenação em serviços de saneamento básico</i> <u>NÃO POSSUI EXPERIÊNCIA COMPROVADA</u> ATESTADOS APRESENTADOS PELO CONSÓRCIO MACIEL VI – MRAE 1 – P M DE SANTA LUZIA (verificador independente – concessão iluminação pública - pág. 294) <i>Função: Responsável Técnico - Engenheiro Civil</i> 2 – P.M. LUZ DE PONTA GROSSA (verificador independente – PPP- iluminação pública - pág. 333) <i>Função: Responsável Técnico - Engenheiro Civil</i> 3 – AGER (verificador independente – esgotamento sanitário e abastecimento de água - pág. 239) <i>Função: Responsável Técnico - Engenheiro Civil</i> 4 – CESAN (verificador independente – saneamento básico -



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal criada pela Lei 1.181, consolidada pela Lei 3.158

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço, CNPJ nº. 21.417.423/0001-81, com sede na Rua Senador Soares dos Santos, nº 51, Bairro Nossa Senhora de Fátima, São Lourenço, Minas Gerais, CEP 37.470-000, neste ato representado pelo Diretor Presidente Eduardo Rodrigues da Silva, **ATESTA**, atendendo a requerimento, que o Engenheiro Civil Frederico Ferreira de Vasconcelos, CREA 79028/D, RNP 1403083827, CPF 031.178.296-52, Servidor Público – FICHA 705, Diretor de Engenharia, executou, no período de 12 de dezembro de 2016 até 24 de novembro de 2020, conforme discriminado abaixo:

Objeto: Serviços prestados para os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de São Lourenço/MG, população de 46.539 habitantes, (SNIS, 2021, referência 2020), 19.907 ligações totais, 18.061 ligações ativas, 22.459 economias, vazão produzida de água tratada de 552 m³/h, 201,11 km de rede de água potável, 18.287 ligações totais de esgoto, 16.789 ligações ativas de esgoto, 21.044 economias de esgoto, vazão de esgoto sanitário doméstico de 278,55 m³/h. Elaborou projetos e especificações, supervisionou, planejou e coordenou a execução de obras de saneamento básico. Desenvolveu estudos para a racionalização de processos de construção. Prestou assistência técnico-gerencial aos serviços de água e esgoto. Emitiu laudos e pareceres. Forneceu dados estatísticos de sua especialidade. Elaborou orçamentos e estudos sobre viabilidade econômica e técnica.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, vinculado a Certidão nº 3168775/2024, emitida em 19/07/2024



3 folhas

sem equipe técnica – considerada ART - pág. 248)
Função: Responsável Técnico - Engenheiro Civil
5 – STM – SP (assessoria e consultoria – concessão metrô - pág. 242)
Função: Não está relacionado na equipe técnica
6 – P.M CORONEL FABRICIANO (verificador independente – plano municipal de saneamento básico - pag. 258)
Função: Corresponsável Técnico
7 – P.M DO RIO DE JANEIRO (consultoria relativa a temas econômicos)
Função: Não está relacionado na equipe técnica
8 – AGERS (apoio na fiscalização de serviços de abastecimento de água - pág. 263)
Função: Não está relacionado na equipe técnica
9 – P M DE GOIANÉSIA (estudo de viabilidade para futura contratação de ppp – para saneamento básico)
Função: Não está relacionado na equipe técnica
10 – P. M DE FARROUPILHA (estudo de viabilidade - estudo de viabilidade para futura contratação de ppp – para

saneamento básico -
PÁG. 282))
Função: Engenheiro Civil
11 – INFRA S A
(consultoria técnica para acompanhamento de relicitação - pág. 286)
Função: Especialista em regulação de infraestrutura
13 – TERRACAP
(verificador independente – plano de negócios - pág. 288)
Função: Não está relacionado na equipe técnica
14 – AGAP
(verificação independente - de parceria plano de trabalho do termo de parceria – pág. 308)
Função: Não está relacionado na equipe técnica
15 – P. M DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
(verificador independente – iluminação pública - pág 313)
Função: Não está relacionado na equipe técnica
16 – GOVERNO E PERNAMBUCO
(verificador independente – exploração do sistema viário - pág. 314)
Função: Não está relacionado na equipe técnica
17 – P. M. DE ANGRA DOS REIS (verificador independente – iluminação pública - pág 321)

				Função: Responsável Técnico - Engenheiro Civil
		ROSILENE FERREIRA LIMA	- Possui nível superior em Engenharia Sanitarista e Ambiental (Pág. 392) <i>Tempo de Experiência desempenhando funções de coordenação em serviços de saneamento básico</i> <u>NÃO POSSUI EXPERIÊNCIA COMPROVADA</u>	1 - FEAM - FUNDAÇÃO E. DO MEIO AMBIENTE (resíduos sólidos - tratamento de lixo - finalidade saneamento básico - Pág. 424) Função: Engenheira Ambiental 2 – AGER (verificador independente – esgotamento sanitário e abastecimento de água - pag. 239) Função: Responsável Técnico - Engenheira Ambiental 3 - P.M CORONEL FABRICIANO (verificador independente – plano municipal de saneamento básico - pag. 258) Função: Responsável Técnica

		FLAVIO EDUARDO SOARES E SILVA	- Possui nível superior em Engenharia Elétrica (Pág. 437) <i>Tempo de Experiência desempenhando funções de coordenação em serviços de saneamento básico</i> <u>NÃO POSSUI EXPERIÊNCIA COMPROVADA</u>	1 – AGER (verificador independente – esgotamento sanitário e abastecimento de água - pag. 239) Função: Não está relacionado na equipe técnica 2 - P.M CORONEL FABRICIANO (verificador independente – plano municipal de saneamento básico - pag. 258) Função: Não está relacionado na equipe técnica <u>ATESTADO NÃO JUNTADO</u> 1. SANEPAR – VI SANEAMENTO
--	--	-------------------------------	--	--

Considerando os documentos apresentados pelas licitantes, embora os três profissionais apresentados pelo Consórcio Maciel VI – MRAE para atuar no posto de Coordenador Técnico Operacional possuam formação (graduação) compatível com a função, os mesmos não apresentam atestados que comprovem sua experiência com funções de coordenação técnica em saneamento. Os atestados apresentados limitam-se à atuação destes profissionais em outras funções, não atendendo ao que é exigido no item 4.6 "b" do edital.

Deve-se ressaltar que o edital exige, como comprovação da qualificação técnica da equipe, que o coordenador técnico-operacional comprove atuação efetiva em atividades de coordenação técnica na área de saneamento básico, incluindo ações de assessoramento, gerenciamento, supervisão ou fiscalização de serviços como conservação, manutenção e operação. A ausência de comprovação da experiência específica para o posto de Coordenador técnico-operacional (item 4.6 "b" do edital), se mostra relevante para aferição do critério de desempate previsto no item 4.8 do edital, podendo, inclusive, comprometer a boa execução contratual, violando os princípios da eficiência e da segurança jurídica da contratação pública.

CONCLUSÃO:

Considerando o disposto no item 4.8 do edital, que confere peso decisivo à experiência e à qualificação técnica dos profissionais indicados, observa-se que a equipe técnica apresentada pelo Consórcio Houer Consultoria e Concessões Ltda demonstra, de forma geral, melhor aderência às exigências do edital e maior robustez técnica em relação às funções previstas, em todos os postos elencados no item 4.6 do edital, quais

sejam: **Coordenador geral, Coordenador técnico-operacional, Consultor econômico-financeiro, Consultor em TI, Consultor em administração e Coordenador Jurídico.**

Além disso, diante da ausência de comprovação de experiência dos profissionais indicados pelo Consórcio Maciel VI – MRAE PI para o posto de Coordenador Técnico-Operacional (item 4.6 "b" do edital), mostra que o mesmo não atendeu plenamente ao disposto no item 4.6 c/c 4.8 do Edital, o que afasta a possibilidade de lhe atribuir vantagem técnica, ainda que tenha apresentado maior número de profissionais em alguns postos e maior tempo de experiência em alguns postos. Em contrapartida, a licitante Consórcio Houer Consultoria e Concessões Ltda comprovou sua qualificação técnica quanto à capacidade técnica profissional de sua equipe completa, uma vez que todos os profissionais apresentados possuem experiência comprovada, em atendimento ao item 4.6 do edital.

Dessa forma, nos termos do item 4.6 c/c item 4.8 do edital, e em atenção ao interesse público, à legalidade e à busca pela proposta mais vantajosa, e da documentação constante nos autos, e aplicação do critério de desempate previsto no item 4.8 do Edital, mantém-se a declaração de **vencedora, por critério de desempate técnico, a empresa Houer Consultoria e Concessões Ltda**, por apresentar equipe técnica plenamente habilitada e aderente às exigências editalícias, inclusive no tocante ao exercício das funções de maior relevância técnica.

Por todo exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio Maciel VI – MRAE PI, **para no mérito negar-lhe provimento**, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a licitante Consórcio Houer Consultoria e Concessões Ltda.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina (PI).

(documento assinado e datado eletronicamente)

ETHIANNY CORRÊA SANTOS MELO

Presidente da CES/SEAD-PI

JUSTINA VALE DE ALMEIDA

Membro da CES/SEAD-PI

MARIA HELENA SANTOS SOARES

Membro da CES/SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **ETHIANNY CORRÊA SANTOS MELO Matr.409209-X, Pregoeira**, em 24/06/2025, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **JUSTINA VALE DE ALMEIDA - Matr.0373383-1, Comitê de Monitoramento e Gestão - SUPARC**, em 24/06/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA HELENA SANTOS SOARES - Matr.373018-2, Comitê de Monitoramento e Gestão - SUPARC**, em 24/06/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018813832** e o código CRC **0F2CE08B**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.000216/2025-11** SEI nº **018813832**